

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARE



**CIRCULAR N º 30/2019-DG** 

Avaré, 19 de setembro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

# <u>Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de</u> 23/09/2019 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 23 de setembro do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

# 1. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2019 - Discussão Única – Maioria Qualificada (2/3) Autoria: Ver. Sérgio Luiz Fernandes

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a outorga de Título de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019 e dos Pareceres do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

# 2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2019 - Discussão Única - Maioria Absoluta Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 78/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

### 3. PROJETO DE LEI Nº 85/2019 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE e dá providências.

**Anexo**: Cópias do Projeto de Lei nº 85/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

# 4. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 86/2019 - Discussão Única – Maioria Absoluta Autoria: Prefeito Municipal

<u>Assunto:</u> Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

<u>Anexo</u>: Cópias do Projeto de Lei Complementar nº 86/2019 e dos Pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a) Vereador (a) N E S T A

> DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



COMISSÃO DE CONS

# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TO

CAMARA MUNICIPAL DE AVA JETO DE DECRETO LEGISLATIVO N  $\circ$   $\,^{\it 0}$   $^{\it 1}$  /2019

(Dispõe sobre outorga de Titulo de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá outras providências).

MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ. USÁNDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI DECRETA:

Artigo 1º - Fica concedido o Título de "Cidadão Avareense" ao Ilustríssimo Senhor RICARDO JEAN TOMB, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avareense.

Parágrafo Único - A entrega da referida honraria dar-se-á em Sessão Solene previamente convocada, em comum acordo com o homenageado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com o presente Decreto Legislativo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 01.01.02-01.122.7005.2258-3.390.3900-14.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ, 02 de setembro de 2019.

**VEREADOR** 

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 02 SET 2010

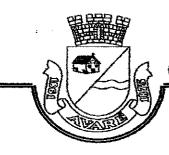
DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 02/09/2019 Hora: 12:39 Espécie: Correspondência Recebida № 692553/2019 Autoria: Sergio Luiz Fernandes

Assunto: PROJETO DE LEI





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### **BIOGRAFIA COM JUSTIFICATIVA**

### **RICARDO JEAN TOMB**

Nascido em São Paulo – Capital, em 19/09/1961, Ricardo Jean Tomb, filho de Jean Tomb, libanês que chegou no Brasil por volta de 1954, sem falar uma palavra em português e que se aventurou pelo interior do Estado de São Paulo como "mascate" vindo depois atuar no ramo imobiliário, sendo que no ano de 1958 casou-se com Wanda Miguel Tomb.

Ricardo Jean Tomb hoje é casado com Cássia Títton de Barros Tomb e pai de Leticia de Barros Tomb

Em 2017 durante a participação de um Torneio organizado pela Federação Internacional de Tênis, em Lima, no Peru, Ricardo Tomb, com 57 anos, sagrava-se campeão e de quebra conquistava o Primeiro Lugar no ranking mundial na sua categoria, entre 55 e 60 anos. Um grande orgulho para sua família, para a nossa cidade de Avaré e para o Clube Atlético Monte Libano, cujo clube já nascera sócio.

Na sua infância, morava na Rua do Gama, a rua do Clube Atlético Monte Líbano de onde relembra que "era apenas atravessar a rua, passar pela cerca de arame farpado e pronto! Estava dentro da minha segunda casa".

Sempre incentivado a praticar esportes, a proximidade do Clube era o cenário ideal. Iniciouse na pratica da natação e durante uma reforma na piscina do clube, em 1969, para não ficar parado, juntamente com sua mãe, sendo incentivado também pelo pai, começou então a ter aulas de tênis.

Seus instrutores foram o saudoso Jaime Fernandes, José Carmona e também Lelezinho Fernandes, sobrinho de Jaime. Destaca-se um fato marcante a vitória sobre o Harmonia, que tinha o Luiz Mattar na equipe, o qual viria a ser, anos depois, o Primeiro Tenista do Brasil no circuito profissional.

Ricardo Tomb escolheu por cursar veterinária, formado em 1983 pela USP, veio para Avaré, onde seu pai tinha uma fazenda, para então exercer a profissão.

Em 1984 começou a trabalhar na Cooperativa de Leite Paulista, deixando um pouco de tado o tênis, pois dividia-se entre o emprego e a propriedade rural, treinando apenas nos fins de semana quando ia a SP e ao Monte Líbano.

Em 1992, já sócio do Centro Avareense, vottou a jogar novamente quando o clube contratou o antigo treinador do Sírio, o Sr Waldemar Paixão, passando então a jogar todos os dias no horário do almoço, onde foi recuperando e melhorando no jogo, sendo nessa época incentivado a participar de Campeonatos tanto na Capital como no Interior, começando aos 35 anos a jogar pela Federação Internacional de Tênis.





# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Fundou, em 1994 a Avaré Tennis Tomb que possui 4 quadras de saibro e uma centena de frequentadores

Em mais de 20 anos, conquistou mais de 20 títulos. Destaque para o bicampeonato sulamericano em 2016 e 2017, ano em que ocupou a primeira colocação. Atualmente é o 5º colocado no ranking mundial.

Em 2018, de forma invicta, ganhou em Brasília, Goiânia, São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Lima no Peru.

Em 2019 já estreou vencendo, desta vez em Toronto no Canadá, Brasília e Rio de Janeiro e o seu objetivo agora é voltar a disputar mais Torneios para ter de volta a primeira posição.

Pelo grande exemplo de abnegação ao esporte, por ter contribuído em muito para levar a muitos dos nossos jovens avareenses à pratica desse lindo esporte, sendo uma grande referência aos avareenses, pelas dezenas de títulos obtidos, onde a nossa cidade foi devidamente mencionada e agraciada até no exterior, pelo exemplo de vida, pelo exemplo de pai de família e por tudo que representa sua pessoa para a nossa cidade, requeiro que o cidadão RICARDO JEAN TOMB, nascido em São Paulo/SP mas escolhido Avaré como sendo a sua terra, receba o "TITULO DE CIDADÃO AVAREENSE".

SÉRGIO LUIZ FERNANDES

Cabo Sérgio – Vereador

Vice Presidente da Câmara Municipal de Avaré







ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 109/2019.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 01/2019.

**Autor: VER. SERGIO LUIZ FERNANDES** 

Assunto: "Dispõe sobre a outorga de título de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor RICARDO JEAN TOMB e dá outras providências."

### PARECER JURÍDICO

O vertente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do VEREADOR SERGIO LUIS FERNANDES, objetiva outorgar o título de Cidadão Avareense ao Senhor RICARDO JEAN TOMB, pelos relevantes serviços prestados à comunidade avareense.

Nesse sentido, termos o **artigo 28, da Lei Orgânica Municipal**, que traz:

"Art. 28 - Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

*(...)* 

X- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no artigo 193, parágrafo 1.º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré, que reza:



### ASSESSORIA JURÍDICA

"Artigo 193 – <u>Projeto de Decreto Legislativo</u> é a proposição de competência privativa da câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita á sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara".

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

*(...)* 

c) a concessão de título de Cidadão Benemérito, Cidadão Avareense e Medalha de Mérito, a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) se seus membros;

Por seu turno, prescreve a **Constituição do Estado de São Paulo**, em seu **artigo 111**:

"Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Utilizando os **princípios da impessoalidade e da moralidade,** não se pode deixar de atentar que este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadãos que se destacam e tenham atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este tipo de expediente não pode ter caráter político, pois, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

No entanto, necessário observar o insculpido no artigo 2.º do referido projeto, prevendo que fica a Presidência da Câmara **autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.** 



### ASSESSORIA JURÍDICA

Para tanto, é importante guardar observância às <u>metas previstas na</u>

<u>Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais</u>, à luz da Lei de

Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000).

Noutro passo, é necessário apontar que o vertente Projeto de Decreto Legislativo também atende ao que dispõe a alínea "a" do §2º do art. 193, do **Regimento Interno**.

Por fim, verifica-se a presença da biografia/curriculum do homenageado, elemento essencial para acompanhar a propositura, sem a qual não há como ocorrer a concessão da honraria.

Assim, S.M.J., é correto dizer que o presente Projeto de Decreto Legislativo não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, OPINA ESTA DIVISÃO JURÍDICA pela REGULAR TRAMITAÇÃO da presente propositura, eis que não se encontra maculado pelos vícios da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido e apreciado pelo Plenário desta Casa, de acordo com as prescrições legais (Lei



### ASSESSORIA JURÍDICA

Orgânica do Município, artigo 28) e regimentais (Regimento Interno, artigo 193) aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Avaré, 10 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019 Processo nº 109/2019

Autoria: Vereador Sergio Luiz Fernandes

Assunto: dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá

outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

# PRESIDENTE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO

### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do vereador Sergio Luiz Fernandes que dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb s e dá outras providências.

Nesse sentido, temos o artigo 28, da Lei Orgânica Municipal, que traz:

Art. 28 – Compete privativamente a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

PROCESSO Nº 109/2019

FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

(...)

IX- conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacada pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (g.n.)

O decreto legislativo é o instrumento normativo próprio para a matéria objeto da propositura, a teor do disposto no artigo 193, parágrafo 1.º, alínea "c", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Avaré.

A Constituição do Estado de São Paulo, prescreve em seu artigo 111:

"Art. 111 - A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Assim, utilizando-se dos princípios da impessoalidade e da moralidade, este projeto deve ter sua finalidade cumprida, por tratar-se de homenagear cidadão que se destaca e tenha atuação exemplar no seio da sociedade, em seus vários seguimentos, o que de uma forma ou outra engrandece e auxilia o desenvolvimento da cidade.

Desta forma, este procedimento não pode ter caráter político, eis que, são claros os requisitos que tratam da escolha do homenageado.

O artigo 2.º do referido projeto, prevê que fica a Presidência da Câmara autorizada a utilizar dos recursos previstos no Orçamento vigente do Legislativo para atender as despesas com a solenidade.

No entanto, cumpre-se observar as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Metas fiscais, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar n.º 101/2000).

Necessário apontar que o Projeto de Decreto Legislativo em comento também atende ao que dispõe o artigo 175, do Regimento Interno, que estabelece:



Art. 175 - São requisitos dos projetos:

*(...)* 

VI - justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta."

No mais, não vislumbramos na propositura, qualquer mácula capaz de inquiná-la de ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação do Projeto de Decreto Legislativo, não sugerimos correções:

Posto isso, <u>esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura</u>, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

ADALGISA LOPES WARD

Membro Substituto



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 109/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICRELLI

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019

Processo nº 109/2019

Autoria: Vereador Sergio Luiz Fernandes

Assunto: dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Hustrissimo Senhor Ricardo

Jean Tomb e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. -/S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ

residente

ANTONIO ANGELO CICIRELL

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019 Processo nº 109/2019

Autoria: Vereador Sergio Luiz Fernandes

Assunto: dispõe sobre a outorga de Cidadão Avareense ao Ilustríssimo Senhor Ricardo Jean Tomb e dá

outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

# PRESIDENTE DA COMISSÃO

<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação

DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO

PROCESSO Nº 109/2019

FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

### **RATIFICAÇÃO**

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro Substituto



COMISSÃO DE S. Sessoes - CM

Senhor Presidente,

DE AVARESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 27 de Agosto de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE AVARÉ

Comissão de Finanças, Orçamento d Direito do Consumidor

RESIDE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências", e seus anexos a saber: programa de parcelamento de imposto, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orcamentário-financeira e relação dos devedores por valor (módulo 01-imobiliário e módulo 02-mobiliário).

Nos moldes atuais de pagamento de tributos, muitos contribuintes encontram grande dificuldade para saldar seus impostos, o que levou este Executivo a elaborar o presente plano com a intenção de beneficiar esses contribuintes e elevar a receita tributária do Município.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

oselyr Benedite Costa Silvestre

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 29/08/2019 Hora: 13:53

Espécie: Correspondência Recebida № 692527/2019 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 132/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

> CÂMARA MUNICIP Lido do Expediente

DIR. DA SECRETARIA

SECRETARIA DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2019

### Minuta Lei Complementar Refis 2.019

Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1° Fica instituído, no Município de Avaré, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

- Art. 2º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fizer jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da opção.
  - § 1° A opção poderá ser formalizada até o dia 29 (vinte e nove) de novembro de 2019.
- § 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.
- Art. 3° A dívida ativa, ajuizada ou não, com os acréscimos legais poderá ser paga em parcelas mensais e sucessivas com desconto, conforme Anexo I que integra a presente lei, com valor mínimo de R\$ 51,00 (Cincoenta e um reais) correspondente a 15 (UFMA), salvo a última parcela, que poderá conter eventuais resíduos.
- § 1º Poderá ser objeto de um outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.
- § 2º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.
- § 3° O parcelamento implica na confissão irretratável do débito fiscal, com a defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.
- § 4º O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observandose que a primeira parcela será paga à data da assinatura do referido instrumento.



### SECRETARIA DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- § 5º Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira ou concessionária de serviço público, conveniadas com o Município, mediante guia ou carnê de pagamento com o devido código de barras.
  - § 6° As parelas serão fixas.
  - § 7º O carnê para pagamento será emitido na sua totalidade
- <u>Art. 4°</u> A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

**Parágrafo único**. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, sob pena de exclusão, o contribuinte ou responsável tributário ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

- Art. 5° A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.
- Art. 6° O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento, atrasados ou não, sem eventuais benefícios de descontos anteriores.
- Art. 7° O contribuinte ou responsável tributário serão excluídos do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
  - I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica, salvo habilitação apresentada por pessoa física.
- III cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas na Estância Turística de Avaré e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações relativas ao REFIS;
- IV prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante.
- V inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos relativamente a tributo abrangido pelo REFIS;
- Parágrafo único. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos; na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.
- Art. 8° A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável, das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.
- **Parágrafo único.** Na desistência de ação judicial, deverá o contribuinte ou responsável tributário suportar as custas judiciais e se cabíveis, também os honorários de sucumbência.



SECRETARIA DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em

JOSELYR BENDITO COSTA SILVESTRE

PREBEITO

Anexo I

Programa de Parcelamento de Imposto

### Estado de São Paulo

### Anexo I

PR	ROGRAMA D	E PARCELA	MENTO DE IN	MPOSTO 2.019	(REFIS)
		OPC	ÇÕES		
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.018

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto nos artigos 180 e dispositivos seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar de forma escalonada sendo 100% (cem por cento) no pagamento a vista e com variações de 80% (oitenta por cento) para pagamento em 02 (duas) vezes, até 40% (trinta por cento) para os contribuintes que optarem por parcelar o débito em 6 (seis) meses do valor da multa e dos juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, relativos a tributos municipais, inscritos no rol de dívida ativa do município. (verificar Anexo I, constante do Projeto de Lei).

No mesmo sentido os incisos V e VI, do artigo 33, da Lei Municipal n.º 2.209 de 12 de junho de 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS), dispõe expressamente que:

"Art. 32. O Poder executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária especialmente sobre:

V - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

VI – incentivo ao pagamentos dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora,e"

Ou seja, a própria Lei de Diretrizes Orçamentárias acima transcrita já prevê a possibilidade de se anistiar tais acessórios dos tributos na forma de incentivo para o pagamento dos tributos devidos.

Na sequência passaremos a analisar o impacto do incentivo pretendido.

O valor da média de arrecadação anual de multas e juros moratórios, tendo por base os 03 (três) últimos exercícios completos (2016, 2017 e 2018), é de R\$ 4.723.059,43 (quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Considerando que a média histórica dos contribuintes devedores que aderiram nos Programas de Recuperação Fiscal autorizada por Lei de exercícios anteriores corresponderam a uma média de adesão de aproximadamente de 30% (trinta por cento) do número de inadimplentes e considerando-se que o programa

A. 2

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

### **DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS**

de recuperação fiscal – REFIS 2019, que ora levamos à discussão nesta Casa de Leis, prevê uma anistia escalonada de 40% a 100%, com parcelas que poderão ser pactuadas em até 6 (seis meses), estima-se que o valor da renúncia ora proposta pode variar de R\$ 566.767,13 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e treze centavos) a R\$ 1.416.917,83 (um milhão, quatrocentos e dezesseis mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e três centavos) dado o escalonamento, conforme pode ser visualizado abaixo:

Valor média Arrecadação	% de adesão	Valor 100% Adesão R\$	30% (Média de Adesão) R\$
R\$ 4.723.059,43	40,00%	1.889.223,77	<b>566.767,13</b>
	50,00%	2.361.529,72	708.458,91
	60,00%	2.833.835,66	850.150,70
	70,00%	3.306.141,60	991.842,48
	80,00%	3.778.447,54	1.133.534,26
	100,00%	4.723.059,43	1.416.917,83

Cabe ainda ressaltar que, conforme decisão judicial vigente, o valor mínimo para proposição de uma execução fiscal é de R\$ 560,37 (quinhentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), ou seja, qualquer execução com valor inferior a este piso é sumariamente julgado improcedente e judicialmente extinto o débito, impedindo nova cobrança ou qualquer ação por parte da Prefeitura após o trânsito em julgado dos processos.

Atualmente as dívidas ativas de todas as categorias englobadas no presente Projeto que estariam abaixo do valor de execução perfazem o montante aproximado de R\$ 3.233.478,27 (Três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), ou seja, com o benefício da recuperação fiscal a extinção destes créditos pode ser evitada. (Vide Anexo II)

Diretamente se verifica a possibilidade de incremento estimado de arrecadação na ordem de R\$ 3.233.478,27 (Três milhões, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), se houver o pagamento de todas as dívidas ativas com valor inferior ao valor de alçada de R\$ 560,37. Especificamente relativo a este tipo de dívida, em sendo aprovado o Projeto de Lei em análise, será realizada comunicação aos devedores inseridos neste grupo para que realizem o adimplemento de suas obrigações tributárias, solvendo suas dívidas junto à municipalidade.

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

Além disso, o recebimento administrativo da dívida ativa tem outro efeito significativo, qual seja, a considerável diminuição de ajuizamento de processos de execução, e, por conseguinte, redução dos custos de ajuizamento, bem como uma redução de aproximadamente 30% (trinta por cento) do total dos processos executivos, tendo em vista que atualmente ajuizamos uma média de 2.955 execuções anuais com base em nosso histórico de ações ajuizadas nos exercícios de 2016 a 2018.

Outrossim, presente que sem incentivos desta natureza, não se consegue atingir a meta de arrecadação anual e, certamente, com tal incentivo, pode haver até mesmo um *superávit* na arrecadação do exercício, com claros reflexos positivos na receita estimada, levando a uma arrecadação maior do que a inicialmente prevista.

E para corroborar o exposto, realizamos nos quadros abaixo a evidenciação nos últimos 3 anos da média mensal de arrecadação no período sem o REFIS e no período com o REFIS que demonstra que há um aumento significativo na arrecadação após o mesmo. Vejamos:

EXERCÍCIO DE 2016	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2016 a 31/10/2016	302.913,17
COM O REFIS	01/11/2016 a 31/12/2016	822.176,40
% de aumei	nto da arrecadação	171,42%

EXERCÍCIO DE 2017	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2017 a 31/08/2017	679.298,60
<u>COM</u> O REFIS	01/09/2017 a 31/12/2017	1.363.593,03
% de aumer	ito da arrecadação	100,74%

EXERCÍCIO DE 2018	Período	Média Mensal Arrecadação R\$
SEM O REFIS	01/01/2018 a 31/08/2018	772.478,11
	01/09/2018 a 31/12/2018	1,177.235,30
% de aumer	ito da arrecadação	<b>52,40%</b>

Obs: Valor da média efetuado com base na soma das receitas constantes do Balancete anual dividido pelo número de meses do período.

A: 20

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

Pelo exposto, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que o referido incentivo proporcionará a contribuição para garantir que as mesmas sejam atingidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de Agosto de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO MUNICIPAL

ELISANGELA MACIEL ROCHA

CONTADORA

JÚLIO ANTONIO BATISTA

SUPERVISOR DA DÍVIDA ATIVA

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

# DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenador da Despesa, <u>DECLARO</u> para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de até 100% (Cem por Cento) no pagamento À VISTA e no parcelamento variável de 02 (duas) até 06 (seis) vezes conforme tabela – Anexo I, integrante do Projeto de Lei, dos valores relativos aos juros moratórios e multa moratória, incidentes sobre os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 26 de agosto de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO MUNICIPAL



P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO Relação dos Devedores por ValorData de Referência: 16/08/2019 Modulo: 1 - IMOBILIÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

1 de 287	Págiпa(s):	
	Usuário:	
2019	Exercicio;	
16:09;46	Hora:	
16/08/2019	Data Emissão:	

1 000011076 1 000051929	1 000016020	1 000012276	1 000006643	20000	1 000049686	1 000047564	1 000018614 1 000047564 1 000049686	1 000052338 1 000018614 1 000047564 1 000049686	1 000017628 1 000052338 1 000018614 1 000047664 1 000049686	1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 000018614 1 000047564 1 000049686	1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 000052338 1 000018614 1 000047564 1 000049686	1 000044538 1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 0000452338 1 000047564 1 000049686	1 000026157 1 000044538 1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 000047564 1 000047564 1 000047568	1 000024689 1 000026157 1 000044538 1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 000049686 1 000049686	1 000014473 1 000024689 1 000026157 1 000051828 1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000052338 1 000047664 1 000049686	1 000011502 1 000014473 1 000024689 1 000026157 1 000044538 1 000051828 1 000017628 1 000017628 1 000018614 1 000049686	1 000014473 1 000024689 1 000018572 1 000014473 1 000024689 1 000051828 1 000051828 1 000017628 1 000017628 1 000018614 1 000047664 1 000049686	1 0000326187 1 000032618 1 000039572 1 000014473 1 000024689 1 000024538 1 000021679 1 000021679 1 000017628 1 000047628 1 000047664 1 000049686	1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000039572 1 000014473 1 000024689 1 000024538 1 000021679 1 000021679 1 000017628 1 000047668 1 000047664 1 000047664 1 000047664	1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000031572 1 000014473 1 000024689 1 000024689 1 000051828 1 000021679 1 000017628 1 000047628 1 000047668 1 000047668	1 000032012 1 000032012 1 000032013 1 000032016 1 000032018 1 00001502 1 000014473 1 000024689 1 000021679 1 000021679 1 000021679 1 000047628 1 000047668 1 000047664 1 000047664 1 000047664	1 00007688 1 000007688 1 000003597 1 0000032013 1 000032016 1 000032018 1 000032018 1 000011502 1 000014473 1 000024689 1 000021679 1 000021679 1 000017628 1 000047568 1 000047568 1 000047568	1 000026674 1 000007688 1 000003597 1 000032012 1 000032013 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000014473 1 000024689 1 000021679 1 000018614 1 000047564 1 000049686	1 00000187 1 00000187 1 000026674 1 000003597 1 000032012 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000014473 1 000024689 1 000021679 1 000018614 1 000049686 1 000049686	1 00007595 1 00000187 1 000000187 1 000026674 1 000003597 1 000032012 1 000032013 1 000032013 1 000032018 1 000032018 1 000014473 1 000024689 1 000021679 1 000018614 1 000047564 1 000047564	1 000028194 1 000007595 1 000007867 1 000000187 1 000003597 1 0000032013 1 000032013 1 000032016 1 000032018 1 000024689 1 000021679 1 000021679 1 000017628 1 000049686 1 000047564	1 000019662 1 000028194 1 0000028194 1 000007595 1 00000187 1 000003597 1 0000032012 1 000032012 1 000032013 1 000032018 1 000014508 1 000024689 1 000018614 1 000047564 1 000047564	1 000020039 1 000019662 1 000019662 1 0000028194 1 000000187 1 000000187 1 000003597 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032018 1 0000320180 1 000024689 1 000021679 1 000017628 1 000017628 1 000049686 1 000047664	1 000027372 1 000027372 1 000019662 1 000028194 1 000007595 1 000000187 1 000003597 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032016 1 000032018 1 000024689 1 000021679 1 000021679 1 000018614 1 000047564 1 000047564	1 000050427 1 000027372 1 000027372 1 000028194 1 0000018674 1 000000187 1 000003597 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000011628 1 000021679 1 000017628 1 000018614 1 000047684	1 000027019 1 000027019 1 000050427 1 000027372 1 000028194 1 00000187 1 0000032674 1 000003597 1 000032013 1 000032013 1 000032013 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000021679 1 000021679 1 000017628 1 000017628 1 000047684 1 000047684	1 000011056 1 000027019 1 000027019 1 000027019 1 000027372 1 000028194 1 000028194 1 000028674 1 000026674 1 00003267688 1 000032012 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000024689 1 000021679 1 000017628 1 000017628 1 000018614 1 000047684	1 000032029 1 000011056 1 000027019 1 000027019 1 0000250427 1 000027372 1 000028194 1 000028674 1 00000326674 1 0000032018 1 0000032018 1 0000032018 1 0000032018 1 0000032018 1 0000032018 1 0000116618 1 000018614 1 000047688 1 000047688	1 000031973 1 000031973 1 000032029 1 000027019 1 000027019 1 0000250427 1 000028194 1 000028194 1 0000286674 1 00000326674 1 0000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000014473 1 000024689 1 000047688 1 000047688 1 000047688	1 000027302 1 000027302 1 000031973 1 000032029 1 000011056 1 000027019 1 000027019 1 000027372 1 000028194 1 000028194 1 000007695 1 000007698 1 0000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000032018 1 000011678 1 000021679 1 000011678 1 000018614 1 000047564 1 000047564
						-																													
UZMARTINS	ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES	VALDIR APARECIDO FRANCISCO	BENEUITO APARECIDO DA SILVA		ORLANDO ALBINO GONÇALVES	JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	RITÀ DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE DILANDO ALBINO GONÇALVES	MARLI SUZĀNĀ FORTEZĀ LUĀN JUNIOR CĀRVĀLHO PĀBLO JULIANO DINIZ PĀZĀRO CANDĪDO LOPES RICĀRDO AUGUSTO LOURO RITĀ DE CĀSSIĀ TĀLITĀ CRUZ JĀCQUELINE ĀNDRĀDE ORLĀNDO ĀLBINO GONÇALVES	RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE ORLANDO ALBINO GONÇALVES	LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RÜY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE DRILANDO ALBINO GONÇALVES	PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ PABLO JULIANO DINIZ RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE DRILANDO ALBINO GONÇALVES	MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBI LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CASSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE DRILANDO ALBINO GONÇALVES	A FALCHI  SO EMPREENDIMENTOS IN BERTO VEIGA DE SANTNI BAS O EMPREENDIMENTOS IN BERTO VEIGA DE SANTA A DE FATIMA LEMOS PARECIDO DE OLIVEIRA SUZANA FORTEZA JUNIOR CARVALHO JULIANO DINIZ O CANDIDO LOPES O AUGUSTO LOURO E CÁSSIA TALITA GRUZ ELINE ANDRADE DO ALBINO GONÇALVES	GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CAUDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE DRILANDO ALBINO GONÇALVES	JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLLVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA UAN JUNIOR CARVALHO VARIO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JRLANDO ALBINO GONÇALVES	JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA UAN JUNIOR CARVALHO VARIO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CASSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE SALANDO ALBINO GONÇALVES	ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANT'A PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANT'A JOSINA DE FATIMA LEMOS JOSINA DE FATIMA LEMOS JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE GARVALHO MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LAZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CASSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE	LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA WARLI SUZANA FORTEZA JOSINA DE CASSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE RICARDO ALBINO GONÇALVES	GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILI LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LUZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE	ODENICE DE FATIMA FERREIRA BELCHIOR GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLLVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LUZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ LUZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE DALANDO ALBINO GONÇALVES	COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREENDIMENTOS LTDA ODENIGE DE FATIMA FERREIRA BELCHIOR GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI WARCOS ALBERTO SANTINI BASTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA LUIZ ALBERTO VEIGA DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LIAN JUNIOR CARVALHO VABLO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE	ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI WARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS VAPARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LIAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ IAGQUELINE ANDRADE RICARDO ALBINO GONÇALVES	SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO VEIGA DE SANTA LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA MARLI SUZANA FORTEZA LUAN JUNIOR CARVALHO PABLO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA CRUZ JACQUELINE ANDRADE SALANDO ALBINO GONÇALVES	JOSELI CRISTIANE DA SILVA SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA  COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE DDENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I AZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO JOSE M M PALHAU FILHO JULIANO DE VEIGA DE SANTA RARISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTOS IN UIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS ARAISO EMPREENDIMENTO ABOLO	REGINALDO LEITE DE MORAES JOSELI CRISTIANE DA SILVA SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO GILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN LUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS PARAISO EMPREENDIMENTOS PARAISO EMPREENDIMENTO SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTO SANTA JOSINA DE CASSIA TALITA GRUZ JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE JACQUELINE ANDRADE	JOSE CARLOS FERNANDES REGINALDO LEITE DE MÓRAES REGINALDO LEITE DE MÓRAES REGINALDO LEITE DE MÓRAES ROSELI CRISTIANE DA SILVA SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS ANTONIO VASQUES CAMPOS ODJALMA PINTO DE MELLO DOSE M M PALHAU FILHO DIOSE M M PALHAU FILHO SILMAR QUINTINO OLIVEIRA ENEIDA FALCHI MARCOS ALBERTO SANTINI BAS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN JUIZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN JUIZ ALBERTO VEIGA DE OLIVEIRA ANTA JUNIOR CARVALHO VABLO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ AZARO CANDIDO CONÇALVES RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ AZARO CANDIDO GONÇALVES	BENEDITÓ VALDECY ÁLEIXO JOSE CARLOS FERNANDES REGINALDO LEITE DE MORAES SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS LAZARO VIVEIROS DALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JUZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IN JUZ ALBERTO DE OLIVEIRA JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE CASSIA TALITA GRUZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ AGCQUELINE ANDRADE	PEDRO LINCOYAN MORALES TORRES BENEDITO VALDECY ALEIXO JOSE CARLOS FERNANDES REGINALDO LEITE DE MORAES REGINALDO LEITE DE MORAES REGINALDO LEITE DE MORAES JOSELI CRISTIANE DA SILVA SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREENDIMI ODENICE DE FATIMA FERREIRA BELC GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO LAZARO VIVEIROS LAZARO VIVEIROS ANTONIO VASQUES CAMPOS DUALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSINA DE FATIMA LEMOS PARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBIL JUZ ALBERTO VEIGA DE SANTANA JOSINA DE FATIMA LEMOS RUY APARECIDO DE OLIVEIRA JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE FATIMA FORTEZA JOSINA DE CARVALHO VABLO JULIANO DINIZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO AUGUSTO LOURO RITA DE CÁSSIA TALITA GRUZ AZARO CANDIDO LOPES RICARDO ALBINO GONÇALVES	S OLIVEIRA  D LINCOYAN MORALES TO DITO VALDECY ALEIXO CARLOS FERNANDES ALDO LEITE DE MORAES ALDO LEITA DO CAMPOS ANO DO ESTADO DE SAO I O VIVEIROS IO VASQUES CAMPOS AM PALHAU FILHO AM PALHAU AND DE SANTA AND DE SAN	MARIA LUCIA VIEIRA ALVES HELIO S OLIVEIRA PEDRO LINCOYAN MORALES TO BENEDITO VALDECY ALEIXO JOSE CARLOS FERNANDES REGINALDO LETTE DE MORAES VOSELI CRISTIANE DA SILVA SAMUEL FLORENCIO CAMARGO ADEMIR SARAGOÇA COMERCIAL IBIAÇU DE EMPREE ODENICE DE FATIMA FERREIRA GOVERNO DO ESTADO DE SAO I LAZARO VIVEIROS DJALMA PINTO DE MELLO JOSE M M PALHAU FILHO JOSINA DE FATIMA LEMOS VARAISO EMPREENDIMENTOS IN JUZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS VARAISO EMPREENDIMENTOS IN JUZ ALBERTO VEIGA DE SANTA JOSINA DE FATIMA LEMOS VARAISO EMPREENDIMENTOS VARAISO CANDIDO LOPES VARAISO CANDIDO LOPES VARAISO CANDIDO CORQUELINE VARAISO CANDIDO CO
	NS RODRIGHES	CO	.VA		ES	ES	2	100 P	8	2		5	N N	7	A A	S IMOBILIARIOS LTDA ITANA A	A A A A A A A A A A A A A A A A A A A	SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A	SIMOBILIARIOS LTDA ITANA	SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A	AASTOS S IMOBILIARIOS LTDA ITANA	AASTOS S IMOBILIARIOS LTDA ITANA A	A A	AO PAULO  AA  A  A  A  A  A  A  A  A  A  A  A	RA BELCHIOR AO PAULO  SINOBILIARIOS LTDA ITANA  A  ES	REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR RO PAULO S IMOBILIARIOS LTDA RO ROMANIA RO ROMANIA ROMAN	REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA A A ES	REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO  SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A  A	REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR RO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA ITTANA A  ES	GO GO REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR NO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA ITTANA A A	GO GO REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A A	GO GO GO REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A A	GO GO GO ASTOS SIMOBILIARIOS LTDA SIMOBILIARIOS LTDA TANA A A	GO GO RENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO SIMOBILIARIOS LTDA TANA A A	TORRES  GO  GO  REENDIMENTOS LTDA RA BELCHIOR AO PAULO  SIMOBILIARIOS LTDA ITANA A  A  A
328.57	369,00	369,09	369,45	308,30	360 E0	369,51	320,79 369,51	370,85 320,79 369,51	372,06 370,85 320,79 369,51	369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	369,07 369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	370,20 369,07 369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	369,88 370,20 369,07 369,07 369,74 372,06 372,06 370,85 320,79 369,51	369,94 369,94 369,88 370,20 369,07 369,74 372,06 372,06 370,85 320,79 369,51	143,96 369,94 369,98 370,20 369,07 369,07 369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	370,05 143,96 369,94 369,88 370,20 369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 370,20 369,07 369,07 369,74 372,06 370,85 320,79 369,51	370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,88 370,20 369,77 369,77 369,77 372,06 370,85 370,85 320,79 369,51	370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,88 370,20 369,07 369,74 370,85 370,85 370,85	370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 369,94 369,94 369,94 370,20 369,74 370,20 369,74 370,85 370,85	370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,88 370,20 369,88 370,20 369,74 372,06 370,85 370,85 370,85	370,18 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,88 370,20 369,88 370,20 369,88 370,20 369,88 370,20 369,88 370,20	370,51 370,18 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 369,94 369,94 369,94 370,20 369,94 370,20 369,88 370,20 369,88 370,20 369,88	370,52 370,51 370,18 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 369,94 369,94 370,20 369,94 370,20 369,74 370,20 369,74 370,05	374,29 370,52 370,51 370,18 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,88 370,20 369,84 369,94 369,94 369,74 370,20 369,74 370,20 369,74 370,05	373,05 374,29 370,52 370,18 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,16 370,05 143,96 369,88 370,20 369,88 370,20 369,74 372,06 372,06 372,06 372,06 372,06 372,06 372,06 372,07 369,74	370,60 373,05 374,29 370,52 370,18 370,16 370,05	370,67 370,60 370,60 373,05 374,29 370,52 370,18 370,16 370,05	370,73 370,67 370,60 373,06 373,05 374,29 370,52 370,18 370,16 370,05	372,03 370,73 370,67 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05	370,99 372,03 370,67 370,60 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05	371,02 370,99 372,03 370,67 370,67 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05	371,05 371,02 370,99 372,03 370,67 370,60 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 369,97 369,74 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85	371,05 371,05 371,05 371,05 371,02 370,99 372,03 370,67 370,67 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05	371,10 371,05 371,05 371,05 371,05 371,02 370,99 372,03 370,67 370,67 370,60 373,05 374,29 370,52 370,16 370,05 143,96 369,94 369,94 369,94 369,94 369,94 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85 370,85
22.76	17,01	17,01	17,01	17,01		17,01	26,37 17,01	17,11 26,37 17,01	17,21 17,11 26,37 17,01	17,10 17,21 17,11 26,37 17,01	17,02 17,10 17,21 17,11 26,37 17,01	17,10 17,02 17,02 17,10 17,21 17,11 26,37 17,01	17,10 17,10 17,10 17,02 17,02 17,10 17,21 17,11 26,37 17,01	17,10 17,10 17,10 17,02 17,02 17,10 17,11 17,11 26,37 17,01	137,85 17,11 17,10 17,10 17,02 17,02 17,10 17,11 26,37 17,01	17,10 137,85 17,11 17,10 17,10 17,10 17,02 17,10 17,21 17,21 17,11 26,37 17,01	17,11 17,10 137,85 17,10 17,10 17,10 17,10 17,02 17,10 17,21 17,11 26,37 17,01	17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,11 17,10 17,10 17,02 17,10 17,10 17,11 26,37 17,01	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,11 17,10 17,10 17,02 17,02 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,11 17,10 17,10 17,02 17,02 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,10 17,10 17,10 17,02 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10	17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,11 17,10	17,29 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 137,85 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10	17,21 17,29 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10	17,11 17,21 17,21 17,29 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,11 17,10	17,11 17,11 17,21 17,29 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,10 17,10 17,10 17,11 17,11 17,10 17,10 17,11 17,11 17,10 17,11 17,10 17,11 17,11 17,10 17,10 17,10		17,20 17,11 17,10 17,10 17,10 17,10 17,10 17,11 17,11 17,10 17,11 17,11 17,10 17,11 17,11 17,10 17,10 17,11 17,11 17,10					
98.55	77,24	77,24	77,33	77,32		77 24	108,22	77,61 108,22	77,88 77,61 108,22	77,33 77,88 77,61 108,22	77,25 77,33 77,88 77,61 108,22	77,48 77,25 77,33 77,88 77,81 108,22	77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,61 108,22	77,45 77,43 77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,61 108,22	77,45 77,45 77,48 77,48 77,25 77,33 77,88 77,61 108,22	77,43 102,33 77,45 77,45 77,45 77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,88 77,81	77,44 77,43 102,33 102,33 77,45 77,45 77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,88 77,81	77,44 77,44 77,44 77,43 102,33 77,45 77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,88 77,88 77,81	77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 77,45 77,43 77,48 77,25 77,33 77,88 77,88 77,51	77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 102,33 177,45 77,45 77,45 77,48 77,48 77,48 77,56 77,33 77,88 77,88	77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 102,33 102,33 172,43 77,45 77,45 77,45 77,48 77,48 77,48 77,88 77,88	77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 102,33 102,33 77,45 77,45 77,45 77,48 77,48 77,48 77,88 77,88 77,88	77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43	77,53 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 70,23 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43	78,29 77,53 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43	78,05 78,29 77,53 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,54 78,05 78,29 77,53 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43	77,54 77,54 78,05 78,29 77,53 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43 77,43	77,55 77,54 77,54 78,05 78,29 77,53 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,81 77,55 77,54 77,54 78,05 78,29 77,53 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,64 77,81 77,81 77,55 77,54 77,54 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,63 77,64 77,81 77,55 77,54 77,54 77,54 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,63 77,63 77,64 77,81 77,55 77,54 77,54 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,63 77,63 77,63 77,64 77,81 77,55 77,54 77,54 77,54 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,44 77,43	77,62 77,63 77,63 77,63 77,64 77,81 77,55 77,54 77,54 77,54 77,43 77,43
63 14	46,12	46,13	46,17	46,16	46,17		59,06	44,50 59,06	42,78 44,50 59,06	46,21 42,78 44,50 59,06	47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	45,65 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,25 45,65 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,26 46,26 45,65 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	190,92 46,26 46,25 45,65 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,26 190,92 46,26 46,26 46,25 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,26 46,26 190,92 46,26 46,26 46,25 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,26 46,26 46,26 190,92 46,26 46,26 45,65 47,16 46,21 42,78 44,50 59,06	46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 190,92 46,26 46,26 46,26 47,16 47,16 48,21 42,78 44,50 59,06	46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 190,92 46,26 46,26 47,16 47,16 46,21 44,50 59,06	46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 190,92 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 59,06	46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 47,16 46,27 48,27 48,27 48,25	46.28 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.26 46.27 46.27 46.27 92 46.27 92 92 92 92 92 92 93 94 95 96 96 96 97 97 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98 98	46,31 46,28 46,28 46,26	41,17 46,28 46,28 46,26	42,78 41,17 46,31 46,28 46,26	46,32 42,89 41,17 46,31 46,28 46,26	46,35 46,35 42,89 41,17 46,31 46,26	46,35 46,35 46,35 42,89 41,17 46,31 46,26	44,63 46,35 46,35 46,35 42,89 41,17 46,26	46,36 44,63 46,35 46,35 46,35 46,33 42,89 41,17 46,28 46,26	46,37 46,36 44,36 44,63 46,35 46,35 46,35 46,33 46,28 46,26	46,37 46,37 46,37 46,36 44,63 46,35 46,35 46,35 46,35 46,26	46,37 46,37 46,37 46,37 46,36 44,63 46,35 46,35 46,35 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,27 46,26 46,27 46,26 46,26 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,27 46,26 46,26 46,27 46,26 46	46,39 46,37 46,37 46,37 46,37 46,36 44,63 46,35 46,35 46,35 46,35 46,26 46,27 46,26 46,27 46,27 46,27 46,27 46,27 46,27 46,27 46,27 46,26
000	0,00	0,00	0,00	0.00	0.00		0,00	0,00	0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00	0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,00 0,0	0,00 0,00
16 18	12,34	12,34	12,35	12,35		12.35	16,73	12,22 16,73 12.35	12,06 12,22 16,73 12.35	12,35 12,06 12,22 16,73 12.35	12,44 12,35 12,06 12,06 12,22 16,73 12,35	12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73 12,35	12,37 12,37 12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73 12,35	12,38 12,37 12,37 12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73 12,35	76,60 12,38 12,37 12,37 12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73 12,35	12,37 76,60 12,38 12,37 12,37 12,37 12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73 10,73	12.38 12.37 76.60 12.37 12.38 12.37 12.32 12.32 12.44 12.35 12.06 12.06 12.22 16.73	12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 12,37 12,32 12,37 12,32 12,32 12,35 12,06 12,22 16,73 12,35	12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,32 12,44 12,35 12,06 12,22 16,73	12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,32 12,37 12,32 12,35 12,35 12,35 12,35	12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,39 76,60 12,39 12,37 12,37 12,37 12,37 12,32 12,37 12,32 12,35 12,35 12,35	12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,36 12,37 12,37	12,40 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 72,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,38	12,40 12,40 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 72,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,38	11,95 12,40 12,40 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 12,38 12,37 12,38	12,09 11,95 12,40 12,40 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,36 12,37 12,37 12,36 12,37 12,38	12,40 12,09 11,95 12,40 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,38	12,40 12,40 12,09 11,95 11,95 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,37 12,36 12,37 12,36 12,37 12,38	12,40 12,40 12,40 12,09 11,95 11,96 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,38 12,37 76,60 12,37 76,60 12,37 12,37 12,37 12,36 12,37 12,37 12,37 12,36 12,37 12,36	12,25 12,40 12,40 12,40 11,95 11,95 112,38 12,38	12,41 12,25 12,40 12,40 12,40 11,95 112,09 11,95 12,38	12,41 12,41 12,40 12,40 12,40 12,40 12,40 12,38	12,41 12,41 12,41 12,40 12,40 12,40 12,40 12,38	12,41 12,41 12,41 12,41 12,40 12,40 12,40 12,40 12,40 12,38	12,41 12,41 12,41 12,41 12,41 12,40 12,40 12,40 12,40 12,40 12,38
- 1	ı		497,61	497.64											44444444		2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2																		499,81 499,75 499,75 499,75 499,77 499,42 499,42 499,09 499,07 499,07 499,07 498,59 498,59 498,59 498,59 498,59 498,59 498,59 498,59 498,59 498,77 498,78 498,78 498,78 498,78 498,78

FIORILLI SOCIEDADE CIVIL SOFTWARE

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO

Relação dos Devedores por ValorData de Referência: 16/08/2019 Modulo: 1 - IMOBILIÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

287 de 287	Página(s):
	Usuário:
2019	Exercício:
16:09:46	Hora:
16/08/2019	Data Emissão:

Total

Módulo Cadastro Quantidade: 11153 Total..... 2.174.714,68 Valor Correção 106.919,81 463,478,32 Multa 275.994,60 Juros Honorários Descontos 3.898,04 77.097,02 2.947.908,43

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150

RUA RIO GRANDE DO SUL, Nº 1810 - CENTRO Relação dos Devedores por ValorData de Referência: 16/08/2019 Moduto: 2 - MOBILÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/1/22018 Limite de Valor: 0 até 500,00

Data Emissão:
Hora:
Exercício;
Jsuário:
Página(s):

	The second set between the second sec	TOTAL CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF THE PROPER							
Medic	Módulo Cadastro	Contribuinte	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários D	Descontos	Total
7	000012377	JACOB GERALDO ANDRADE ME	260,78	54,54	115,82	88,80	00'0	20,46	499,48
2	000023206	DAIANE CARVALHO	334,51	21,69	113,39	44,80	00'0	15,82	498,57
2	000029125	SILVANIA DE SOUZA MELO	364,98	16,87	76,37	51,10	00'0	12,76	496,56
2	000022263	JOSELIR DA CRUZ	370,79	17,12	77,61	42,63	00,00	12,03	496,12
7	000017313	POSTO DE MOLAS E FREIOS AVARE LTDA - ME	370,10	17,06	77,45	43,00	00,00	12,05	495,56
7	000029088	GRAZIELLE LOPES DA FONSECA SANTOS SANCHES - ME	357,52	16,52	74,80	58,99	00,00	13,38	494,45
7	000029150	REINALDO RIBEIRO DA SILVA	364,98	16,87	76,37	47,45	00,00	12,39	493,28
2	000022034	JANDIRA RUFINA RAFAELA FRUTUOSO ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
5	000023894	VIVIANE DE LIMA MATIAS ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00,0	11,81	487,03
5	000025994	A. M. DE LIMA MERCEARIA	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
7	000025847	RAPHAEL AUGUSTO DE SOUZA MEDEIROS LANCHONETE -	364,00	16,80	76,16	41,88	00,0	11,81	487,03
7	000026295	PAULO MAGALHÃES DE CARVALHO MERCEARIA - EPP	364,00	16,80	76,16	41,88	0,00	11,81	487,03
7	000028238	C. E. DE MELLO LANCHONETE ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
5	000028479	HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA LANCHONETE ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
7	000028199	M C A DE SOUZA ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
7	000029019	J.ALEXANDRINO PINTO LANCHONETE - ME	364,00	16,80	76,16	41,88	00'0	11,81	487,03
2	000026597	LEONARDO CORREA DA SILVA	312,96	36,56	171,13	71,39	00'0	105,78	486,26
5	000017286	APARECIDA ALVES KOCH - ME	365,64	16,86	76,51	38,38	00'0	11,49	485,90
7	00028200	R P RODRIGUES VENDAS ME	365,64	16,86	76,51	38,38	00'0	11,49	485,90
7	000023402		357,48	16,48	74,80	48,26	00'0	12,30	484,72
2	000027438	COELHO & RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE	357,48	16,48	74,80	48,26	00'0	12,30	484,72
2	000021102	MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA - ME	273,82	35,53	113,65	80,51	00'0	19,41	484,10
2	000020410	MARCIO L'ACERDA VIVAN - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
7	000020021	ADEMIR CAMPOS VERDE	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
7	000019192	AEMG PREST. DE SERVICOS RURAIS LTDA ME	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
N	000019843	TITO BRAZ DA SILVA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
2	000020881	BLC SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
5	000021570	JOSE CARLOS TAVARES DA SILVA - ME	361,14	16,64	75,53	41,53	00'0	11,72	483,12
7	000022006	WALQUIRIA AGUDO FILETO RIBEIRO - ME	362,07	16,69	75,74	38,61	00'0	11,44	481,67
2	000020248	AVARE COMERCIO DE AQUECEDORES E	347,07	16,02	72,63	58,76	00'0	13,14	481,34
2	000005065	COPLAN FLORESTAL E TERRAPLENAGEM LTDA ME	360,19	16,64	75,37	39,39	00'0	11,47	480,12
2	000021495	JULIANO SCANERA COSTA	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478,30
7	000010930	ADELINA TROIA JAVARO - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478,30
5	000010524	VANDERLEI PLINIO DE OLIVEIRA - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478,30
7	000020423	MARCIA GONCALVES LAVA RAPIDO ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478.30
2	000020173	MARIA APARECIDA BELIATTO LUIZ ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478,30
2	000020347	LAZARO DE CASTRO AVARE ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00'0	11,60	478,30
7	000020397	ALUGUE FACIL LOCACAO DE MAQ. E FERRAMENTAS LTDA	357,50	16,48	74,81	41,11	0,00	11,60	478,30
2	000011011	LEONOR RUBIO PAIA DOMINGUES - ME	357,50	16,48	74,81	41,11	00,00	11,60	478,30
FIORI	FIORILLI SOCIEDADE CIVIL SOFTWARE	VIL SOFTWARE							

P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ - SP CNPJ: 46634168000150 RUA RIO GRANDE DO SUL, № 1810 - CENTRO

Relação dos Devedores por ValorData de Referência: 16/08/2019 Modulo: 2 - MOBILÁRIO Vencimento: 01/01/2018 até 31/12/2018 Limite de Valor: 0 até 500,00

	26 de 26	gina(s):
e 26	26 d	Usuário: Página(s):
	2019	Exercício:
	16:13:08	Нога;
	16/08/2019	Data Emissão;

Modi	Miódulo Cadastro	Contribunie	Valor	Correção	Multa	Juros	Honorários	Descontos	Total
7	000018927	DIEGO MARTINEZ 08565670864	16,25	0,75	3,40	1,63	00'0	0.50	21.53
2	000019382	ALVES & BATISTA ALARMES LTDA ME	16,25	0,75	3,40	1,63	0,00	0,50	21.53
7	000018256	NOVA AMERICA COM.DE VIDROS E ACESS.LTDA ME	16,25	0,75	3,40	1,46	00'0	0,49	21.37
2	000024566	VIAÇÃO LIRA LTDA	14,91	69'0	3,12	1,79	0,00	0,49	20,02
7	000026793	JOEL FRANCISCO DE CARVALHO AMORIM	13,44	0,62	2,81	2,55	00'0	0.54	18.88
7	000027930	D. C. PEREIRA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL ME	13,00	09'0	2,72	2,47	0,00	0.52	18,27
2	000024207	AGROPECUARIA CASA DA ROÇA LTDA - ME	12,12	0,56	2,54	1,45	00'0	0,40	16,27
2	000007312	JOSE FERNANDO AUGUSTO DE CAMPOS	12,45	0,57	2,60	1,00	00'0	96,0	16,26
2	000007240	CARLOS RUBIM	12,00	0,56	2,51	1,44	00'0	0,40	16,11
2	000007748	SOCIEDADE CULTURAL E ESPORTIVA NIPO-BRASILEIRA DE	11,17	0,52	2,34	2,12	00'0	0,45	15,70
2	000022015	TRANSPORTADORA E BORRACHARIA JACARE LTDA ME	10,95	0,50	2,29	0,88	00'0	0,32	14,30
7	000010885	ALBERTO LUIZ CESAR	10,50	0,48	2,20	1,26	00'0	0,35	14.09
2	000027920	LOJAS AMERICANAS S.A.	9,65	0,45	2,02	1,74	00'0	0,38	13.48
7	000029678	CONSTRUTORA RAMOS EIRELI	10,09	0,47	2,11	1,01	0,00	0,31	13,37
7	000008297	CLINICA FONOAUDIOLOGICA LOGOS L'TDA	9,15	0,42	1,91	0,73	00'0	0,26	11,95
7	000028124	ELISANDRA APARECIDA LOPES	99'8	0,40	1,81	0,95	00'0	0,28	11.54
7	000024074	JHDIAS COLCHOES LTDA	2,98	0,37	1,67	1,20	0,00	0,29	10,93
2	000027954	VINTAGE AGROPECUARIA LTDA	6,00	0,28	1,26	09'0	00'0	0,19	7,95
7	000003798	FIGUEIREDO S/A	5,93	0,28	1,24	09'0	00'0	0,19	7,86
Qua	Quantidade: 994	Total	208.055,62	11.809,14	46.914,24	27.487,17	00'0	8.696,33	285.569,84





ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 111/2019

Projeto de Lei Complementar n.º 78/2019

**Autor: Prefeito Municipal** 

Assunto: "Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências".

### PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei em epigrafe tem como escopo "Instituir no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS".

Nos termos do **artigo 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4º**, **inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

O artigo 24, inciso I, c.c. artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, atribui ao Município a competência para legislar sobre direito tributário.

Outrossim, o **artigo 4.º**, **inciso IV**, da **Lei Orgânica Municipal** autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



ASSESSORIA JURÍDICA

Não é de hoje que os municípios procuram formas de incrementar

a arrecadação de Recursos, dentre as quais destacam-se os Programas de Parcelamento

de Débitos Fiscais.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana

vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá

aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual,

senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos

Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse

público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao

agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos

negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a

Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente

os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas

Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:



ASSESSORIA JURÍDICA

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos

sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los

na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem

jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o

projeto ora analisado.

O novel projeto, ao seu turno, tem por escopo instituir incentivos

para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de

créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior

(2018), que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial.

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de

aumentar a arrecadação do município, mediante incentivos aos devedores que induzam

ao adimplemento dos tributos já vencidos, inscritos em dívida ativa ou não e que se

encontram em cobrança administrativa ou judicial e, ainda, aqueles que já sejam

objetos de acordo (parcelamento) junto ao Município.

A propósito, a possibilidade de o Município conceder a moratória

débito tributário a que alude o projeto de lei em análise deve, necessariamente, estar

prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o artigo 54, do Código Tributário

Municipal, que apresenta a seguinte redação:

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em

caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:



ASSESSORIA JURÍDICA

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – tributos a que se aplica;

 IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e

atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual,

será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão

do favor pela Municipalidade.

A previsão encontra supedâneo nos artigos 152 a 155-A, do Código

Tributário Nacional.

No caso em tela, surge a presente proposição buscando

autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes

parcelamento em até 6 prestações mensais (conforme anexo I do projeto), das dívidas

constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que as vantagens (descontos) oferecidas não são

relacionadas a dívida principal, mas em relação aos acessórios (multas e juros), situação

perfeitamente possível frente a legislação vigente, sobretudo porque a propositura

garante a correção monetária do débito principal e, por consequência, a recomposição

do valor originário do tributo confessado.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o

parcelamento dos débitos, o que poderá ser feito administrativa ou judicialmente sendo

cabível determinar o número máximo de parcelas e o valor mínimo de cada parcela,

hipóteses expressamente previstas na propositura.



ASSESSORIA JURÍDICA

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção

estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação

ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao

Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (artigos

150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14), por ocorrer

renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros,

mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos,

conforme já esclarecido acima.

O texto propositura pode ser considerado uma autorização para

que haja uma transação entre o poder público e o contribuinte, desde que,

obviamente, sejam asseguradas as regras traçadas na lei a ser sancionada, uma vez

que nela há concessões mútuas, situação que encontra amparo no artigo 171, do

**Código Tributário Nacional:** 

Artigo 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e

passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito

tributário.

Com a aprovação da propositura haverá mera suspensão da

exigibilidade do crédito tributário àqueles que aderirem ao programa, figura essa

expressamente autorizada pela Lei (artigo 151, inciso VI, do Código Tribunal Nacional).



### ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, há que se observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seu **artigo 14** exige que a propositura seja instruída com alguns elementos informativos, quais sejam:

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 10;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Na propositura sob análise, os referidos elementos se fazem

presentes, conforme (i) estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento

TVARE

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JUR<u>ÍDICA</u>

este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo

Supervisor da Dívida Ativa, (ii) declaração emanada do Exmo. Sr. Prefeito Municipal

atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e ao exercícios

seguintes (obediência ao plano plurianual).

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa

inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que haja a juntada dos documentos acima

explicitados que comprovem a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., opina esta Divisão Jurídica FAVORAVELMENTE

pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do projeto de lei complementar em epígrafe, que deverá

ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa,

respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 05 de setembro de 2019.

Leticia F. S. P. de Lima

Procuradora Jurídica



Projeto de Lei Complementar nº 78/2019

Processo nº 111/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

# Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 111/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

### PARECER PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS** e dá outras providências.

Observou-se que o anexo I (fls.05) e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09) não estão assinados.

Sendo assim, esta Comissão solicita que o autor desta propositura seja oficiado para que envie a documentação devidamente assinada para darmos andamento a sua tramitação.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



# CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 12 de setembro de 2019.

### OFICIO Nº 37/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 78/2019, Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que oficie o autor da propositura para envie o Anexo I (fls. 05) e a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Fls. 09) devidamente assinados.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente da C.C.J.R.

· poet de Bilani.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré
Nesta



Câmera Municipal da Estánda Turística de Averé

J U N T A D A

Em 16 de <u>Autumbra de 20 19</u>

Junto a estes autos na 25, 27 contenda

OR 14312019-CM 2 anuas

Muña

Assinatura do funcionário



Estância Turística de Avaré, em 10 de setembro de 2019

Oficio 143/2019-CM

Senhor Presidente

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, encaminhar as páginas de nº 05 (cinco) e nº09 (nove), devidamente assinadas, referente ao Projeto de Lei que "Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS", encaminhado através do Ofício nº132/2019-CM.

Sendo assim, solicito que as mesmas sejam apensadas ao Projeto supra.

Certos da atenção de Vossa Excelência aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<u>Nesta</u>

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 16/09/2019 Hora: 10:13
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692610/2019
2 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 143/2019-CM. Projeto de lei.

# ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

### Estado de São Paulo

#### Anexo I

PR	OGRAMA D	E PARCELA	MENTO DE IN	/IPOSTO 2.019	(REFIS)
		OPC	ÇÕES		
01	02	03	04	05	06
A VISTA	2 meses	3 meses	4 meses	5 meses	6 meses
100 %	80 %	70 %	60 %	50%	40%

Os benefícios incidem sobre multa e juros, sendo aplicada a correção monetária aos valores devidos.

O programa refere-se aos débitos até 31.12.2.018

# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

Pelo exposto, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro negativo, no exercício em curso, em razão da anistia prevista do valor de multa e de juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa.

Quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, presente que o referido incentivo proporcionará a contribuição para garantir que as mesmas sejam atingidas, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Prefeitura da Estância Turística de Ayaré√aos 26 de Agosto de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

PREFEITO MUNICIPAL

ELISANGÈLA MACIEL ROCHA

CONTADORA

JÚLIO ANTONIO BATISTA

SUPERVISOR DA DÍVIDA ATIVA



Projeto de Lei Complementar nº 78/2019

Processo nº 111/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal -

REFIS e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

# Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO № 111/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de setembro-de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

#### **PARECER**

Trata-se de Projeto de Lei que institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

A propositura visa criar incentivos para quitação de pendências fiscais com o município, instituindo o parcelamento de créditos de natureza tributária, constituídos até 31 de dezembro de 2018, que se encontrem em cobrança administrativa ou judicial, com claro intuito de aumentar a arrecadação do município.

A matéria está prevista em lei municipal específica, conforme dispõe o artigo 54, do Código Tributário Municipal, que reza:

Art. 54 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - tributos a que se aplica;



IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária.

Parágrafo único - O disposto neste artigo, quanto à concessão em caráter individual, será especificado em regulamento quanto às formas e garantias exigidas à concessão do favor pela Municipalidade.

O projeto busca autorização legislativa para que o Poder Executivo possa conceder aos contribuintes parcelamento das dívidas constituídas ou não, inscritas ou não em dívida ativa.

É certo que o Município, como medida de exceção, pode estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Nota-se, ainda, que todos os documentos previstos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanham a propositura, são eles:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, pelo Contador do Município e pelo Supervisor da Dívida Ativa;
- (II) Declaração do Ordenador de Despesas atestando que a propositura se adequa ao orçamento vigente e aos exercícios seguintes (obediência ao plano plurianual).

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

ERNESTO FERREHRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro

DALGISA LOPES WARD

Membro Substituto



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 111/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO
ANGELO CICRELLI

S. Sessões, 18 de setembro de 2019

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 78/2019

Processo nº 111/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avare o Programa de Recuperação

Fiscal – REFIS e dá outras providências

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

#### **PARECER**

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 78/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - 8. Sessões, 18 de setembro de 2019.

FLAVIO EDVARDO ZANDONÁ

Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI

Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD

Membro



<u>Câmara Municipal de Avaré</u> Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO № 111/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei Complementar nº 78/2019

Processo nº 111/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Institui no âmbito da Estância Turística de Avaré o Programa de Recuperação

Fiscal - REFIS e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### <u>RATIFICAÇÃO</u>

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor <u>RATIFICAMOS</u> o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 78/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIQ LUIZ FERNANDES

Membro

ADALGISA LOPES WARD

Membro Substituto



Estância Turística de Avaré, em 04 de setembro de 2019

Oficio 139/2019-CM

Senhor Presidente

Encaminho para apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que trata da autorização para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré assinar o DISTRATO SOCIAL do LABORAMVAVE, conforme justificativa anexa.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de lei.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO

Preficito

### Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 06/09/2019 Hora: 14:22 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692561/2019 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 139/2019-CM. Projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

<u>Nesta</u>

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro - Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507 secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

> CÂMARA MUNICIPAL Lido do Expediente 09



Projeto de Lei nº 🍇, de 04 de setembro de 2019. (Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE e dá providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE e respectiva baixa de seu registro perante a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como baixa de sua inscrição no CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal e baixa perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avayé, 04 de setembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE



#### **JUSTIFICATIVA**

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal Exmos. Srs. Vereadores

Apresento à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto que dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal firmar o **DISTRATO SOCIAL** do **LABORAM-VAVE** – Laboratório da **AMVAVE** – Associação dos Municípios do Vale Verde, que funcionava na cidade de Águas de Santa Bárbara.

Justifico aos Nobres Edis a necessidade de ser firmado o referido distrato social, porquanto, conforme Ofício Circular 020/2019, data de 02 de setembro de 2019, que nos foi encaminhado pela AMVAVE (documento anexo), o Laboratório da AMVAVE foi instituído por meio de um Contrato Social, registrado na JUCESP — Junta Comercial do Estado de São Paulo, motivo pelo qual, para extinção de sua inscrição será necessário firmar um Distrato Social, com a participação de todos os Municípios que o integravam, conforme relação constante de assentamento na JUCESP.

Por outro modo, justifico ainda que a **AMVAVE** está desativada desde 31/12/2007, quando foi elaborado o seu último Balanço perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado e aquela Corte de Contas está solicitando que a atual administração envide esforços no sentido de extinguir a Associação, o que está sendo promovido e esperamos que até o final do próximo ano esteja registrada a sua extinção.

Desta forma, contamos com a aprovação dos Nobres Edis para a nossa propositura.

Atenciosamente.

JOSELAR BENEDIA O COSTA SILVESTRE

Prefeito

### A M V A V E ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE VERDE

Ofício Circular 020/2019 Avaré, 02 de setembro de 2019.

Exmo. Sr.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

D. Prefeito Municipal

AVARÉ – SP

Senhor Prefeito

Na qualidade de Diretor Executivo da AMVAVE – Associação dos Municípios do Vale Verde, venho mui respeitosamente perante Va. Exa. para informar que será necessário encaminhar um PROJETO DE LEI para a Câmara Municipal, solicitando autorização para a Prefeitura Municipal firmar instrumento de DISTRATO SOCIAL DO LABORAMVAVE que funcionou na cidade de Águas de Santa Bárbara a partir de 18/01/2000 e posteriormente encerrou suas atividades no mês de DEZEMBRO/2007

Informo ainda que, conforme cópias anexas, o referido Laboratório LABORAMVAVE foi constituído por meio de CONTRATO SOCIAL firmado entre os Municípios de Águas de Santa Bárbara, Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itatinga, Manduri, Pardinho, São Manuel e Sarutaiá, motivo pelo qual estamos solicitando a todos esses Municípios que solicitem a necessária AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para baixa do Contrato Social registrado na JUCESP — Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como a baixa na inscrição do CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal e baixa na inscrição perante o CRF — Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a Va. Exa. as expressões de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente

Paulo Francisco de Cafvalho/ Diretor Executivo da AMVAVE



#### GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



#### FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTE DOCUMENTO.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR. MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTE DOCUMENTO.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

	PENDÊNCIA JUDICIAL	
SOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO	VALE VERDE LTDA.	
		TIPO: SOCIEDAD
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35216092646	21/02/2000	26/07/2019 07:21:04
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
18/01/2000		

END	ERECO CONTROL OF THE PROPERTY
LOGRADOURO: RUA MARQUES DO VALE	NÚMERO: 419
BAIRRO: BELA VISTA	COMPLEMENTO:
MUNICÍPIO: AGUAS DE SANTA BARBARA	CEP: 18770-000 UF: SP

#### ÓBJETŐ SOCIAL

HORTICULTURA, EXCETO MORANGO FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ALOPÁTICOS PARA USO HUMANO

#### TITULAR / SOCIOS / DIRETORIA

ANTONIO CARLOS ALMEIDA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF. 588.140.868-34, RG/RNE: 6737552 - SP, RESIDENTE À RUA FRANKILIN GUTIERREZ, 133, ITATINGA - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA.

BENEDITO DA ROCHA CAMARGO JUNIOR, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 142.635.218-20, RG/RNE: 3767224 - SP., RESIDENTE À RUA AUGUSTO CESAR, 335, PARDINHO - SP., REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO.

CLEOCIR DIAS, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 020.911.328-61, RG/RNE: 13433333 - SP, RESIDENTE À RUA PARA, 328, CENTRO, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA.

DIRCEU SILVESTRE ZALOTI, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 752.107.388-68, RG/RNE: 7545721 - SP, RESIDENTE À RUA

ESTHER DE CAMARGO, 176, CERQUEIRA CESAR - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR.

EDILSON GRANGEIRO XAVIER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 276.391.008-44, RG/RNE: 4290604 - SP, RESIDENTE À AV. ATALIBA LEONEL. 800, IARAS - SP, REPRESENTANTE DE IARAS PREFEITURA MUNICIPAL.

IARAS PREFEITURA MUNICIPAL, DOCUMENTO: 00000000010, SITUADA À PRACA MONCAO, 683, CENTRO, IARAS - SP, CEP 18775-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

ISMAR FRESCHI SOARES, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 051.074.338-20, RG/RNE: 167418774 - SP, RESIDENTE À UA 13 DE MAIO, 922, SARUTAIA - SP, CEP 18840-000, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA.

JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 556.775.178-87, RG/RNE: 4938880 - SP, RESIDENTE À RUA SUECIA, 86, AVARE - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE.

LUIZ CARLOS DA COSTA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 983.372.548-15, RG/RNE: 11489096 - SP, RESIDENTE À RUA LUCIANO M. DA CRUZ, 50, ARANDU - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU.

LUIZ CELSO LUIZETTO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 295.903.888-68, RG/RNE: 5174570 - SP, RESIDENTE À RUA PROF. JOAO BATISTA CORREIA FILHO, 45, SAO MANUEL - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL.

LUIZ DELFINO ALONSO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 305.405.188-91, RG/RNE: 4537533 - SP, RESIDENTE À AV. BRASIL, 402, MANDURI - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI.

NILSON LEAL DE OLIVEIRA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 749.949.808-53, RG/RNE: 6661456 - SP, RESIDENTE À RUA TREZE DE MAIO, 333, VILA CANTIZANI, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, NA SITUAÇÃO DE GERENTE DELEGADO, ASSINANDO PELA EMPRESA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA, DOCU<mark>MENTO: 0000000001, SITUADA À RUA FRANCISCO DIAS BATISTA, 64,</mark> CENTRO, AGUAS DE SANTA BARBARA - SP, CEP 18770-000, NA SITUAÇÃO **DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDA**DE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANDU, DOCUMENTO: 00000000006, SITUADA À RUA 19 DE MARCO, 480, CENTRO, ARANDU - SP, CEP 18710-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE, DOCUMENTO: 00000000002, SITUADA À PRACA JUCA NOVAIS, 1169, CENTRO, AVARE - SP. CEP 18700-900, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUEIRA CESAR, DOCUMENTO: 0000000004, SITUADA À RUA PROFESSORA HILDA CUNHA, 58, CENTRO, CERQUEIRA CESAR - SP, CEP 18760-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA, DOCUMENTO: 00000000008, SIT<mark>UADA À RUA NOVE DE JULHO, 304, CENTRO,</mark> ITATINGA - SP, CEP 18690-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI, DOCUMENTO: 00000000005, SIT<mark>UADA À RUA BAHIA, 233, CENTRO, MANDURI - SP, CEP 18780-000, NA</mark> SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE **DE \$ 1.000,0**0.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO, DOCUMENTO: 00000000009, SITUADA À RUA SARGENTO JOSE EGIDIO AMARAL, 235, CENTRO, PARDINHO - SP, CEP 18640-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA, DOCUMENTO: 00000000007, SITUADA À RUA JOAO VIEIRA DA MAIA, 398, PRATANIA - SP. CEP 18660-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MANUEL, DOCUMENTO: 00000000003, SIT<mark>UADA À RUA DR. JULIO DE FARIA, 518, CENTRO, S</mark>AO MANUEL -SP. CEP 18650-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇ<mark>ÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00</mark>.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIA, DOCUMENTO: 00000000011, SITUADA À RUA CATARINA MILANI MALULY, 184, CENTRO, SARUTAIA -SP. CEP 18840-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1.000,00.

ROQUE JONER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 794.101.208-10, RG/RNE: 89440353 - SP, RESIDENTE À RUA CAPITAO JOAO BATISTA, 142, PRATANIA - SP, REPRESENTANTE DE PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA.

#### 5 ULTIMOS ARQUIVAMENTO





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 118/2019.

Projeto de Lei nº 85/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE, e dá outras providências

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos



DIVISÃO JURÍDICA

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do



DIVISÃO JURÍDICA

estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, I.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme justificativa da presente propositura, a AMVAVE está desativada desde 31 de dezembro de 2007, sendo recomendação do Tribunal de Contas a extinção da citada Associação dos Municípios do Vale Verde.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.



### DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 16 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Avaré Comissão de Constituição Justiça e Redação PROCESSO Nº 118/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DA COMISSÃO

S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

Projeto de Lei nº 85/2019 Processo nº 118/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do

LABORAMVAVE e dá providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 85/2019, autoriza o Município de Avaré a firmar DISTRATO SOCIAL para extinção do LABORAMVAVE e dá providências.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, Î, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Quanto a iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme justificativa da propositura, a AMVAVE está desativada desde 31 de dezembro de 2007, sendo recomendação do Tribunal de Contas a extinção da citada Associação dos Municípios do Vale Verde.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 18 de setembro de 2019.

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro

Membro Substituto



PREFEITURA DA ESTANO

ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

Estância Turística de Avaré, 05 de setembro de 2019

Ofício nº 141/2019-CM

Projeto de Lei Complementar - TRAMITAÇÃO EM REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA

Assunto: Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

#### Senhor Presidente:

Trata-se de projeto de lei que disciplina redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

A presente propositura visa suprir termos vagos e imprecisos ou mesmo inexistentes na Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010, em relação a descrição dos cargos ora alterados bem como das atribuições a eles inerentes e suas denominações.

Justifica-se ainda para o especial fim de reestruturar e readequar na melhor forma de direito a regulamentação jurídica de atribuições e funções dos cargos em comissão que a lei estabelece, os redenominando de modo a estabelecer de forma clara, objetiva e dentro de parâmetros legais já preestabelecidos de acordo com entendimentos e decisões judiciais a respeito, a natureza das funções de assessoramento desenvolvidas e de sua atribuição, em face de sua natureza de confiança e objetivos a serem atendidos nos projetos governamentais.

Assim sendo, encamipha-se o presente projeto para apreciação desta C. Casa de Leis, para que trâmite em regime especial de URGÊNCIA, tendo em vista a relevância da questão.

Valem-nos do ensejo para renovar protestos de apreço e consideração.

oselyr Benedito Costa Silvestre

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ Lido do Expediente 09 SET 2019

À Sua Excelência o Senhor

Francisco Barreto do Monte Neto

D.D Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta.

DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 09/09/2019 Hora: 11:34 Espécie: Correspondência Recebida № 692570/2019 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL



# ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

### Projeto de Lei Complementar nº 86./2019

(Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências).

**JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º – Ficam redenominados os cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito e Assessor Técnico do Procon cujas novas denominações passam a ser:

Antiga denominação	Nova denominação
Assessor Técnico	Assessor de Planejamento e Gestão (anexo I)
Assessor de Gabinete	Assessor de Gestão de Gabinete (anexo II)
Assessor Técnico de Esportes	Assessor de Gestão Esportiva (anexo III)
Assessor Administrativo	Assessor de Gestão Administrativa (anexo IV)
Assessor de Imprensa	Assessor de Comunicação (anexo V)
Assessor de Sistemas e Métodos	Assessor de Sistemas e Métodos da Saúde (anexo VI)
Assessor de Crédito	Assessor de Gestão de Crédito (anexo VII)
Assessor Técnico do Procon	Assessor de Gestão do Procon (anexo VIII)

Artigo 2º Ficam também redefinidas as atribuições dos cargos mencionados no Art. 1º, as quais encontram-se previstas nos anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei.

Artigo 3º - Para efeito desta Lei, haverá apenas a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos mencionados no Art. 1º, ficando mantida a classificação da referência salarial, o número de cargos já existentes e a carga horária semanal, as quais já se encontram previstas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010.





# ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Prefeito

**Artigo. 4º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as denominações contidas no Anexo III da Lei Complementar nº 126 de 2 de junho de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, de de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

## Gabinete do Prefeito

	ANEXOI
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor Técnico
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Planejamento e Gestão
ATRIBUIÇÃO	Assessorar os agentes políticos do governo municipal, assim considerados os Secretários Municipais, no exercício de suas funções e nas fases de geração, articulação, planejamento e análise de ações definidas em todas as áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, necessitam serem confiáveis e pertinentes com o projeto do governo, notadamente em matérias que requeiram o desenvolvimento de pesquisas e planejamentos relativos às políticas públicas de interesse do governo municipal junto as Secretarias Municipais instruindo expedientes submetidos à decisão dos Secretários em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na avaliação de desempenho de agentes e/ou unidades vinculadas, que exijam discrição e confiabilidade auxiliar no trabalho de controle do cumprimento das ordens dele emanadas, das leis e dos atos normativos municipais, no âmbito de atuação da respectiva unidade; Promover a integração entre a Secretaria em que está lotado e os demais órgãos municipais.



1 15 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	ANEXO II
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor de Gabinete
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Gestão de Gabinete
ATRIBUIÇÃO	Assessorar o Prefeito Municipal e Vice-Prefeito no exercício de suas atribuições e nas fases de análise de ações definidas em todas as áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, por sua natureza necessitam vinculo de confiança e pertinentes com o projeto do governo; coordenar e orientar a rotina do Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Gabinete em projetos que levem a melhoria do desenvolvimento das atividades próprias do Executivo, bem como gerenciar os processos de tomada de decisões da autoridade superior as quais necessitam de vínculo de confiança e pertinentes com o projeto a ser desenvolvido; Coordena a execução de tarefas reuniões, marcando e cancelando compromissos, organização de eventos e viagens, bem como cuidar da agenda pessoal do prefeito; Assessorar o Prefeito no gerenciamento dos programas prioritários do Gabinete, garantindo a organização e manutenção das rotinas necessárias à produção dos resultados esperados; Coordena as atividades de interação entre Prefeitura Municipal e a comunidade em geral, atuando como porta voz do Gabinete do Prefeito; Acompanhar a tramitação dos projetos de interesse do Executivo, mantendo controle e prestando informações precisas junto às demais Secretarias Municipais mediante designação do Chefe do Executivo; promover o atendimento às pessoas que procuram gabinete, encaminhando-as para solucionar os respectivos





ANEXO III
Assessor Técnico de Esportes
Assessor de Gestão Esportiva
Assessorar o Secretário Municipal de Esportes, nas fases de planejamento e análise de ações definidas na área de esporte e lazer prestando apoio e assessoramento na elaboração de programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes com o projeto do governo em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na execução de tarefas tipicamente voltadas à área do esporte e lazer, executando e acompanhando diretamente a consecução de atividades desportivas responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações; Assessorar em todos os aspectos do trabalho técnico esportivo de modo integrado, facilitando e fazendo funcionar, na forma e no conteúdo, com uniformização de diretrizes e princípios, estimulando o desempenho e a produtividade de todos os envolvidos no complexo processo de funcionamento de um departamento de esporte e lazer, através de seus setores técnico e administrativo, facilitando o alcance de um rendimento ótimo sustentado e criando-se um canal de comunicação mais estreito entre direção, comissões técnicas, servidores e atletas de todas as categorias avaliando as situações com ponderação e equilíbrio, objetividade, eficiência e eficácia no conjunto de suas ações, demonstrando capacidade de comunicação e de relacionamento; implementando ações para o melhoramento permanente dos processos que conduzem ao alto rendimento esportivo; assessorar a direção na definição das modalidades e da política de esporte que se pretende implementar; coordenar a implementação do planejamento estratégico do departamento de esporte e lazer, administrando a consecução de metas de curto, médio e longo



ANEXO IV		
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor Administrativo	
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Gestão Administrativa	
ATRIBUIÇÃO	Assessorar os agentes públicos do governo municipal, assim considerados os titulares de cargo de Supervisão e Chefia, nas fases de planejamento e análise de ações administrativas nas áreas que integram os processos de tomada de decisões da autoridade superior e que, pela importância das mesmas, necessitam serem confiáveis e pertinentes com o projeto do governo, assessorando e instruindo expedientes submetidos à decisão dos Supervisores e Chefes de Seção em virtude de vínculo de confiança e de interesse com o governo municipal; Assessorar e orientar a execução das atividades do departamento provendo suporte à realização dos programas, projetos e atividades das Secretarias e Unidades Administrativas; Assessorar na execução dos serviços administrativos, de natureza complexa para atender rotinas preestabelecidas ou eventuais na unidade, correlatas aos planos de governo; Assessorar todos os serviços administrativos e atividades de competência do titular da pasta; examinar expedientes submetidos à apreciação do titular da pasta a fim de atingir as metas estabelecidas para o departamento em que estiver lotado.	





	ANEXO Y
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor de Imprensa
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Comunicação
ATRIBUIÇÃO	Assessorar o Secretário Municipal de Comunicação, nas fases de planejamento e análise de ações definidas na área de comunicação prestando apoio e assessoramento na elaboração de campanhas e programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes com os projetos do governo em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na assessoria para a realização de tarefas tipicamente voltadas à área de imprensa e comunicação, acompanhando diretamente a consecução de atividades e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações; planejar e implantar, sob supervisão do Secretário de Comunicação, a política de marketing visando manter em bom nível de informação e da imagem institucional da Prefeitura Municipal, com o objetivo de manter atualizadas as informações para os munícipes; planejar as ações visando facilitar o relacionamento do Gabinete do Prefeito com os veículos de comunicação; Assessoramento, execução do processo decisório organizacional nas políticas e atividades de Relações Públicas do município; Coleta de informações da imprensa e solicitações de queixas; elabora e seleciona métodos e técnicas de Relações Públicas.





	ANEXOIV
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor de Sistemas e Métodos
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Sistemas e Métodos da Saúde
ATRIBUIÇÃO	Assessorar o Secretário Municipal de Saúde nas fases de planejamento e análise das ações de governo definidas na área de Saúde prestando apoio e assessoramento na alimentação de programas específicos voltados a estas áreas, notadamente nos pertinentes ao projeto da Secretaria em virtude de vínculo de confiança e de interesse do governo municipal; Atuar na consecução da realização de convênios voltados à área da saúde, acompanhando e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações voltadas ao exato cumprimento dos termos de convênios; planejar e implantar sob supervisão do Secretário Municipal da Saúde, ações governamentais, visando facilitar o acesso da população à saúde; Assessorar e executar o processo decisório organizacional nas políticas públicas da saúde e atividades de Relações Públicas do Município junto a Secretaria.



	ANEXO VI
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor de Crédito
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Gestão de Crédito (Banco do Povo)
ATRIBUIÇÃO	Assessorar nas fases de planejamento e análise de ações definidas junto ao Banco do Povo Paulista prestando apoio notadamente nos assuntos pertinentes à análise e solicitações de crédito; Atuar na assessoria para a realização de campanhas voltadas à divulgação do programa Banco do Povo Paulista, acompanhando diretamente a consecução de atividades bem como coordenando e responsabilizando-se pelo pleno cumprimento dos prazos e exatidão das ações voltadas ao objetivo do programa Banco do Povo Paulista; planejar e implantar, sob supervisão do Secretário responsável ações visando facilitar o acesso da população ao programa; Assessoramento e eventual coordenação do processo decisório organizacional das políticas e atividades do Banco do Povo Paulista, promovendo estudos e levantamento de dados de interesse municipal a fim de melhor promover políticas públicas de concessão de créditos de acordo com as normas e diretrizes do programa;





ANEXO VII		
ANTIGA DENOMINAÇÃO	Assessor Técnico do Procon	
NOVA DENOMINAÇÃO	Assessor de Gestão do Procon	
ATRIBUIÇÃO	Assessorar nas fases de planejamento e análise de ações de governo definidas junto ao Procon, assessorando e prestando apoio ao Coordenador, nos assuntos pertinentes à análise e gestão das reclamações derivadas de relação de consumo, em relação as maiores demandas municipais mediante pesquisas e levantamento de dados; fomentar a realização de campanhas e atividades do Procon mediante ações do governo bem como a realização e campanhas voltadas a divulgação dos trabalhos desenvolvidos pelo Procon a fim de dar conhecimento aos munícipes sobre as atividades e serviços prestados acompanhando e responsabilizando-se pelo cumprimento das ações voltadas a solucionar os conflitos existentes no município; assessorar a elaboração de mecanismos hábeis à solução de problemas decorrentes de relação de consumo sob a supervisão do coordenador propondo medidas pertinentes a melhoria da prestação dos serviços à população, visando facilitar o acesso da população aos serviços do órgão dentro da competência municipal;	





DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 119/2019 Projeto de Lei Complementar nº 86/2019.

**Autor: Prefeito Municipal** 

Ref.: Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor técnico. Assessor de Gabinete. Assessor Técnico de Administrativo, Esportes, Assessor Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências.

#### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor de Sistemas e Métodos, Assessor de Crédito, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



#### DIVISÃO JURÍDICA

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local.** 

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os



### DIVISÃO JURÍDICA

princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, conforme consta em seu ofício de encaminhamento, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, não tendo reflexo orçamentário.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

### SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA



DIVISÃO JURÍDICA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 10 de setembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA PROCURADORA JURÍDICA



Projeto de Lei Complementar nº 86/2019

Processo nº 119/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO № 119/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Assunto: Dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

#### **PARECER**

De inciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 86/2019, dispõe sobre a redenominação e redefinição das atribuições dos cargos de Assessor Técnico, Assessor de Gabinete, Assessor Técnico de Esportes, Assessor Administrativo, Assessor de Imprensa, Assessor Técnico do Procon, constantes do anexo III da Lei Complementar nº 126 de 02 de junho de 2010 e dá outras providências

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a mesma competência.

Não é outro o respeito a tais princípios que trazem a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, bem como a Constituição Estadual, em seu artigo 111:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

O projeto em questão tem o intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, conforme consta em seu ofício de encaminhamento, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada, não tendo reflexo orçamentário.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 12 de setembro de 2019.

MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE

Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro